

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

TERMO: Decisório.

Processo Administrativo: 2021.06.25.01.

ASSUNTO/FEITO: Edital do Pregão Eletrônico Nº 016/2021 - PMI - SRP.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PNEUS, PROTETORES E CÂMARAS DE AR PARA ATENDER A DEMANDA DA FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE IBIAPINA/CE.

IMPUGNANTE: LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP, inscrito no CNPJ nº 13.545.473/0001-16.

IMPUGNADO: PREGOEIRO.

DAS INFORMACÕES:

O Pregoeiro do Município de IBIAPINA, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrada pela pessoa jurídica **LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 13.545.473/0001-16**, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 24 do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações no Decreto Federal 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**.

§ 1º **A impugnação não possui efeito suspensivo** e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes

para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o art. 17 do Decreto Federal nº. 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:
[...]

II - **receber, examinar e decidir as impugnações** e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

O Art. 24, § 1º alhures é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto, não haverá suspensão nas etapas do certame.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual.

DOS FATOS:

A impugnante alega em suas razões que a exigência de pneus de fabricação nacional é ilegal. Sustenta que diversos veículos fabricados no Brasil saem de fábrica com pneus importados de fábrica. Segue aduzindo que a jurisprudência questiona a exigência de fabricação nacional de produtos. Ainda sobre a matéria a impugnante cita que é dever da administração exigir o enquadramento nas normas técnicas brasileiras citadas entre elas o INMETRO. Fato este que restringe sobre maneira o caráter competitivo do processo bem como o princípio da isonomia.

Ao final pede que seja deferida a presente impugnação com a exclusão da exigência de cotação de produtos de fabricação nacional, permitindo ampliar a disputa e participação. Dessa forma com a consequente alteração do edital e resignação de nova data do certame.

É o breve relatório fático.

DO DIREITO:

Verificamos que de fato, as exigências elaboradas no Termo de Referência, quanto à exigência de cotar somente produtos de fabricação nacional, ora imposta pela Administração Pública, vedando à oferta de outros produtos importados, fere princípio constitucional da isonomia.

Como nossa Carta Magna, em qualquer processo licitatório, deve-se primar pelo princípio da igualdade entre os licitantes. Segundo dispõe o artigo 37 da Constituição, somente é possível estabelecer-se restrições ou vedações no que concerne a algum aspecto que seja pertinente ao objeto do contrato.

Art. 37 A administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá, as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[...]

No mesmo sentido, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, diz ser indispensável que os princípios que regem o instituto da licitação sejam respeitados, a fim de se evitar vícios em todo o certame. Ainda, a referida lei, traz em seu texto, de forma expressa, o rol de documentos que a Administração Pública poderá exigir dos licitantes.

Em razão da observância do Princípio da Isonomia, não é possível haver discriminação entre produtos estrangeiros e produtos nacionais, notadamente quanto à naturalidade geográfica da fabricação dos produtos, salvo no caso de desempate, nos termos do §2º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I – Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010;

II – produzidos no País;

III – produzidos ou prestados por empresas brasileiras;

IV – produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

A título exemplificativo, o TCU, no Acórdão nº 2.241/2011 do Plenário, determinou à SEGECEX que: (a) constitua grupo de trabalho para a análise das repercussões geradas pela Lei nº 12.349/2010 e (b) que o órgão jurisdicionado **se absteresse de “promover licitações, cujo objeto seja exclusivamente de fabricação nacional**, até que este Tribunal delibere sobre a questão” (Grifamos). Há outras manifestações do TCU no mesmo sentido: Comunicação ao Plenário, TC 037.779/2011-7, Rel. Min. Ana Arraes, 18.01.2011; Acórdão nº 3.769/2012, 2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz, j. em 31.05.2012.

Em outro julgado o TCU asseverou:

A Administração deve abster-se de promover licitações com exigência de que o objeto deve ser exclusivamente de *fabricação nacional*.

Acórdão 1469/2013-Plenário | Relator: ANA ARRAES

Esse tipo de restrição poderia ser admitida somente se estivesse fundada em **justificativa técnica específica**, formalizada em laudo elaborado por setor especializado, a qual demonstre a inadequação do objeto cuja restrição se pretende, levando-se em conta sua utilização e a relação custo-benefício, de modo a afastar futura contestação por parte dos órgãos de controle interno e externo da Administração.

No entanto, se a intenção é afastar eventuais produtos de qualidade duvidosa, é possível exigir que os pneus a serem ofertados para a Administração sejam certificados pelo Inmetro, exigência essa já posta no edital, no ato do recebimento dos materiais, a existência do selo de qualidade e de conformidade concedido pelo INMETRO, órgão competente para estabelecer o indispensável conceito de avaliação da segurança e da qualidade dos itens de pneus, em especial, bem como levantadas pelo impugnante.

Em cartilha do TCE/MG (2012, p. 23, também há orientação nesse sentido: **“Todo pneu vendido no Brasil tem que ter a estampa do INMETRO. A ausência do selo significa a ausência de aprovação para uso no Brasil”**.



Assim, tais materiais, devem atender o Regulamento Técnico RTQ 41 de avaliação do IQA – Instituto de Qualidade Automotiva, a Portaria INMETRO n° 5, de 14 de janeiro de 2000 e a Norma INMETRO n° NIEDQUAL044, de julho de 2000, excetuando-se dessa exigibilidade, é claro, os itens que não são abrangidos pela referida norma, tais como pneus do tipo militar, fora de estrada, industriais e agrícolas, bem como câmaras de ar, válvulas e protetores (colarinhos).

Tem-se, ainda, inúmeras decisões do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que suspenderam liminarmente o certame, em razão da exigência indevida no edital de pneus de procedência nacional, excluindo os pneus de origem estrangeira, sem qualquer justificativa plausível. É de se destacar, também, a decisão de mérito nos autos da Denúncia n° 812.454:

EMENTA: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL – VEDAÇÃO AO FORNECIMENTO DE PRODUTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA – RESTRITIVIDADE INJUSTIFICADA – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – AUSÊNCIA DE DANO EFETIVO AO ERÁRIO – DEMONSTRADA BOA-FÉ – NÃO APLICADA MULTA AOS RESPONSÁVEIS – IMPOSIÇÕES E RECOMENDAÇÕES AOS GESTORES – INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. Julga-se procedente a denúncia, posto que apresenta injustificada restritividade ao certame, por indiscriminada vedação ao fornecimento de produtos de origem estrangeira, deixando-se, no entanto, de aplicar multa aos responsáveis, diante das circunstâncias deste caso, levando-se em consideração, que as argumentações apresentadas pela defesa, embora juridicamente inconsistentes, são hábeis a demonstrar boa-fé na inclusão da cláusula restritiva, e, ainda, que não se demonstra dano efetivo ao erário. Determina-se que os responsáveis pela Administração Municipal, se abstenham de prorrogar ou alterar o quantitativo do contrato decorrente do Pregão em análise, dando-se recomendações quanto aos futuros procedimentos de licitação.

Assim, vê-se que a vedação imposta pelo presente edital, se contrapõe veementemente à legislação, pois impede a participação de empresas que, como a ora IMPUGNANTE, têm todas as condições para participar do processo licitatório.

Ainda, cumpre destacar que este Pregão Eletrônico, é do tipo Menor Preço, portanto a exigência de produto de fabricação nacional, além do princípio da isonomia, afronta também o princípio da competitividade.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta, que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública, encontrar o melhor contratado.

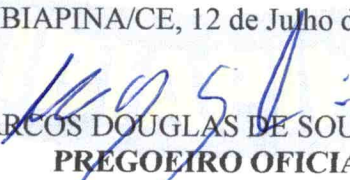
Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade. Portanto é indubitável, a ilegalidade do edital e a ofensa aos princípios da Isonomia e da Competitividade.

Descarte, tendo em vista os fatos e fundamentos acima aduzidos, não há sentido em manter a ilegal exigência de cotar produtos de fabricação nacional, restringindo a concorrência das demais empresas que desejam concorrer no edital de pregão pois não há como exigir que o bem licitado, seja obrigatoriamente de fabricação nacional, posto que restringe a competição, afrontando o artigo 3º, caput, e §1º, I da lei 8666/93, bem como, o art. 3º, II da Lei 10520/02, e que para fins de resguardo do Município contra eventualidades e garantia dos materiais, a exigência legal, é que sejam certificados pelo INMETRO, que já consta no edital.

DECISÃO:

Isto posto, com fulcro no art. 17, inciso II do Decreto n.º 10.024/2019, após análise, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** da Impugnação interposta pela empresa **LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP**, inscrito no CNPJ n.º 13.545.473/0001-16, e no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** acolhendo o ponto relativo à retificação ao edital (na forma prevista no art. 22 do Decreto Federal n.º 10.024/2019) quanto a exclusão da fabricação nacional dos produtos.

IBIAPINA/CE, 12 de Julho de 2021.


MARCOS DOUGLAS DE SOUSA LIMA
PREGOEIRO OFICIAL